



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001475-16.2024.8.26.0589/50000, da Comarca de São Simão, em que é embargante ANA PAULA PEREIRA BARBIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001475-16.2024.8.26.0589/50000

EMBARGANTE: ANA PAULA PEREIRA BARBIERI.

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.**

VOTO N. 25.243

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 141/151, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

A autora opõe os presentes embargos de declaração arguindo omissão, sob o fundamento de que o v. acórdão não observou o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir, em especial o documento colacionado às fls. 27.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos

específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Deveras, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

*“Acerca do interesse de agir nas demandas que objetivam a exibição de documentos bancários, **mesmo que sob a denominação de produção antecipada de provas**, o Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, definiu as seguintes orientações, em sede de julgamento de recurso repetitivo:*

(...)

Logo, conforme o paradigma firmado pela Corte Superior, três são as formalidades para a cautelar de exibição de documento bancário: (i) a existência de relação jurídica entre o banco e o demandante; (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme o ajuste e a normatização da autoridade monetária.

*No caso dos autos, **inexiste prévio pedido***

administrativo válido e eficaz para configurar a pretensão resistida do réu, razão pela qual a autora, ora apelante, de fato, carece de interesse processual.

Às fls. 26/33 foi juntada a cópia da correspondência encaminhada ao réu, da qual consta o seguinte pedido: “apresentação do contrato ou eventual documento que comprovem a exigibilidade e plausibilidade do débito inserido por esta empresa IPANEMA IV E VI FIDC NP no nome de ANA PAULA PEREIRA BARBIERI, CPF/MF 303.394.328-45, junto ao rol de maus pagadores ou devedores, para tanto, informa os dados da negativação, bem como a procuração ad judicium et extra em anexo”.

No entanto, os motivos que caracterizam a falta de interesse processual são diversos. A saber:

Embora a missiva tenha sido preparada e enviada por advogado, era indispensável que o seu envio fosse acompanhado de procuração com poderes especiais para notificar e receber documentos, notadamente ao se considerar que documentos bancários, em regra, estão resguardados por sigilo. In casu, o instrumento de mandato é genérico e não confere poderes para o recebimento de documento protegido por sigilo. Inclusive, considerando-se a natureza do documento pleiteado e de seu conteúdo, tem-se que a procuração deveria também ostentar reconhecimento de firma para dar mais segurança à parte requerida;

A análise detalhada do ofício revela que, no campo

destinado à aposição da assinatura da parte autora, há a assinatura do advogado, seguida da observação “por procuração”. Tal situação reforça a ausência de poderes do causídico para o recebimento de documento sigiloso;

A notificação não seguiu acompanhada de demonstrativo de recolhimento do custo dos serviços. Frise-se que a demandante deveria ter diligenciado a fim de apurar o custo e efetivado o requerimento administrativo após o seu adimplemento. Diferentemente do que tenta fazer crer a insurgente, a mera menção genérica, no bojo da notificação, para que o réu enviasse o boleto com o custo do serviço, não tem o condão de suprir a ausência de diligência da parte.

Tal cenário, à luz do entendimento fixado pelo Tribunal da Cidadania, consoante acima exposto, evidencia a falta de interesse de agir da postulante.

Assim já decidiu esta Corte Bandeirante:(...)

Diante do não preenchimento dos requisitos cumulativos e necessários à obtenção da providência almejada na exordial, conforme tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.349.453/MS, mantém-se incólume a r. sentença vergastada” – g.n.

Infere-se, na verdade, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvirtuamento de sua vocação processual.

De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora